



MENSAGEM

Nº 197 /2012-GAG

Brasília 04 de junho de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente, por entendê-lo contrário à Constituição Federal, à Lei Orgânica e ao interesse público, o Projeto de Lei nº 98/2011, que *dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

Embora a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF não se oponha à implementação de vagão exclusivo destinado a mulheres e portadores de necessidades especiais – daí a sanção do art. 1º –, o Projeto de Lei 98/2011 apresenta disposições que não podem contar com a aquiescência do Poder Executivo, uma vez que interferem na gestão e operacionalização dessa modalidade de transporte público.

Foram vetados, por isso, os §§ 1º e 2º do art. 1º, bem como os arts. 2º, 3º e 4º do referido Projeto de Lei. Essas disposições adentram em aspectos que refogem à matéria legislativa e, caso transformadas em lei, tornam-se inaplicáveis em razão de restrições técnicas impostas pelo sistema em operação.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 98 / 11
Folha nº 28 D

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
MAYARA M. SILVA
2012/06/04



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por outro lado, a matéria precisa de regulamentação, com amplo debate com os usuários, o que impôs o veto à cláusula de vigência, a fim de permitir que o Poder Executivo possa se debruçar sobre a questão no prazo de 45 dias previstos na Lei de Introdução ao Código Civil e apresentar à sociedade uma solução para que o vagão exclusivo seja implementado.

Por essas razões, após o veto parcial ao Projeto de Lei nº 98/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 98 / 11
Folha nº 29 9

LEI Nº 4.848 DE 1º DE junho DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputados Evandro Garla e Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF fica obrigada a destinar vagões exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º Nos vagões que não são de uso exclusivo de mulheres e portadores de necessidades especiais, poderá haver uso misto.

§ 4º Excetuam-se sábados, domingos e feriados do previsto neste artigo.

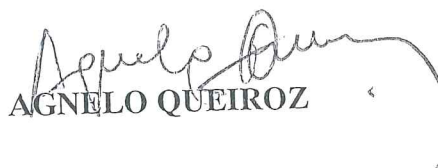
Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 2012
124º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 98 / 11

Folha nº 30 9

PUBLICADO NO DOBF
Nº 108 DE 16/6/2012



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputados Evandro Garla e Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF fica obrigada a destinar vagões exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como horário de pico matutino o intervalo entre 6h e 9h, e vespertino o intervalo entre 17h e 20h.

§ 2º Os vagões a serem destinados para transporte exclusivo de mulheres e portadores de necessidades especiais poderão ser destacados entre os que integram a composição dimensionada para o fluxo de passageiro, nos referidos horários de pico, ou adicionados à composição, a critério da concessionária.

§ 3º Nos vagões que não são de uso exclusivo de mulheres e portadores de necessidades especiais, poderá haver uso misto.

§ 4º Excetuam-se sábados, domingos e feriados do previsto neste artigo.

Art. 2º A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF terá trinta dias para se adequar a esta Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 1º implicará pagamento de multa de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Se a irregularidade não for sanada no prazo de trinta dias após a notificação pelo órgão responsável pela fiscalização, será aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 98 / 11
Folha nº 31

*Voto Favorável
Apelo Favorável*